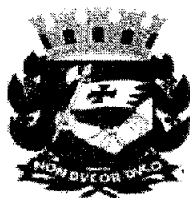


## **Câmara Municipal de São Paulo** *Gabinete da Vereadora Noemi Nonato*

JUSTIFICATIVA

PL 632/09

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso II, dispõe que é de competência do município propiciar proteção e garantia para as pessoas portadoras de deficiência, portanto, temos também como obrigação do Poder Público Municipal, cuidar da inclusão digital, a qual é uma questão muito discutida nos dias em que vivemos, pois na sociedade moderna em que vivemos, faz-se necessário que os cidadãos tenham cada vez mais um mínimo de conhecimento do mundo digital e seus acessórios. Portanto, vemos que a população nem precisa ter seu computador pessoal em sua residência para ter acesso a todas as informações do mundo virtual, pois nos em todo o nosso país existem estabelecimentos privados, voltados à prestação de serviços e ou locação do uso de computadores por quem os desejar (*Lan House e Cyber Café*). Contudo, tais estabelecimentos infelizmente não estão devidamente aparelhados para a inclusão digital de maneira justa, para as pessoas com deficiência visual da nossa cidade de São Paulo, desta feita tais cidadãos não foram beneficiados ou contemplados por tal iniciativa, a qual já que poderia ter sido praticada de maneira espontânea pelos proprietários de tais estabelecimentos de *Lan Houses ou Cybers Cafés*. Pois atualmente, os referidos locais comerciais não estão devidamente aparelhados com a otimização de computadores adaptados para o uso de deficientes visuais, os quais também fazem parte do conjunto de cidadãos da nossa cidade de São Paulo.



## **Câmara Municipal de São Paulo** *Gabinete da Vereadora Noemi Nonato*

Desta feita, para que tais cidadãos possam ter dignidade em sua inclusão digital, faz-se então necessária à devida adaptação dos equipamentos de informática disponíveis nos aludidos estabelecimentos comerciais no âmbito do município de São Paulo, com os seus devidos acessórios para serem utilizados e otimizados de maneira normal e corriqueira por pessoas com deficiência visual, tais como: teclado em Braille, software que permita ao usuário a leitura das informações disponibilizadas na tela do computador; programa ampliador de tela que possibilite a visualização dos caracteres por *peças com baixa visão e fone de ouvido*; todos de acordo com o devido acompanhamento e desenvolvimento tecnológico disponível nos dias atuais. Aliado ao fato de que tais estabelecimentos comerciais deverão obedecer a Norma NBR 9.050 – Acessibilidade – ABNT, o Código de Obras da cidade de São Paulo e a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2.000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.

Portanto, nós vereadores desta Casa de Leis da maior cidade do nosso país, devemos dar o exemplo e possibilitarmos um processo justo para a inclusão digital das pessoas com deficiência visual, para assim banirmos qualquer tipo de discriminação com a aprovação deste Projeto de Lei.